



**PUBLICADO EM SESSÃO**

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO N.º 10.948**  
(de 12 de agosto de 1.989)

**RECURSO Nº 8.642 - CLASSE 4a. - BAHIA (110a. Zona - Ribeira do Pombal - Mun. de Banzaê).**

**RECORRENTE:** Coligação "Aliança Progressista por um novo Banzaê" (PTB/PDC/PSC/PMDB), por suas Comissões Municipais Provisórias.

Registro de candidato. Eleição Municipal. Domicílio eleitoral. Prazo.

- Exigindo a Constituição Federal, em seu art. 14, § 3º, IV, como condição de elegibilidade, apenas domicílio eleitoral na circunscrição, sem fixar prazo mínimo, e sem outro diploma legal que o fixe para o pleito municipal de 15.11.89, é de se ter como atendido esse requisito quando o candidato comprova seu domicílio na circunscrição, ainda que a menos de um ano do pleito.

- Preliminar de coisa julgada afastada.

- Recurso especial provido.

Vistos, etc.

**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, vencido o Min. Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 12 de outubro de 1.989.

FRANCISCO REZEK - Presidente

OCTÁVIO GALLOTTI - Relator designado

*Torquato Jardim*

TORQUATO JARDIM - vencido

*Aristides Junqueira Alvarenga*

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA  
Proc. Geral Eleitoral

RECURSO Nº 8.642 - CLASSE 4ª - BAHIA( 110ª Zona - Ribeira do Pombal - Mun. de Banzaê).

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer do Vice-Procurador Geral Eleitoral, Dr.Ruy Ribeiro Franca(fl.s.55 - 57):

"Cuida a espécie de recurso interposto pela "Coligação Aliança Progressista por um novo Banzaê"(PTB/PDC/PSC/PMDB), amparado no permissivo do 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando sentença do Juiz da 110ª.Zona-Ribeira do Pombal, indeferiu o registro da candidatura de José Martins de Carvalho, à Câmara Municipal de Banzaê, pela referida Coligação, ao fundamento de que o candidato não tem domicílio eleitoral no município recém-criado . (fls.39).

2.De acordo com a Coligação recorrente, o v.acórdão da Corte Regional violou expressamente o artigo 14,§ 3º, inciso IV, da atual Constituição Federal, já que " o domicílio eleitoral na circunscrição", ali inserido como condição de elegibilidade, se refere a domicílio eleitoral exigido no Estado ou Território, estando derrogado o expresso no artigo 86 do Código Eleitoral que na definição de circunscrição inclui também o município (fls.44).

3.A referida Coligação também aponta discrepantes, três acórdãos relacionados com a interpretação dos prazos da Lei Complementar nº 5/70, um deles do STF e os

outros do próprio TSE, tendentes a comprovar, a seu juízo, que o prazo de domicílio eleitoral em qualquer parte da antiga comuna deve ser considerado, para efeito de candidatura no município desmembrado (fls.47).

4.A Coligação recorrente desenvolve uma nova definição do termo circunscrição, com propósito único de demonstrar que o eleitor inscrito no Estado poderia sair candidato por qualquer de seus municípios. Mas não merece ser prestigiado esse intento. A definição contida no artigo 86 do Código Eleitoral parece perfeitamente compatível com o que estabelece o artigo 14, § 3º, inciso IV, da nova Carta Magna. E pela referida norma, afigura-se claro que, nas eleições municipais, a circunscrição é o respectivo município.

5.Por outro lado, não há nos autos a certidão de que cuida o artigo 94, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral, documento hábil a comprovar a condição de eleitor do candidato. Apenas a sentença do Juiz Eleitoral esclarece o assunto, no passo seguinte:

"Com efeito, público e notório o é, o fato de que o impugnado José Martins de Carvalho mora no Povoado de Poço, onde vota e de onde nunca se mudou. Logo, ressentido de veracidade a alegação de domicílio no Município do Banzaê. Inegavelmente, o impugnado teve sua transferência deferida; contudo, constatado logo depois o lapso laborado, o juiz determinou o cancelamento da referida transferência, por estarem as declarações feitas eivadas de inverdades."(fls.13)

6. Observa-se, portanto, que o candidato da Coligação recorrente sequer é eleitor no município de Banzaê. O argumento fundado em entendimento anterior do TSE, segundo o qual, tendo o candidato domicílio eleitoral no município-mãe, poderia candidatar-se também no município novo, não prospera, porque esta Corte já mudou esse entendimento.

7. Há orientação recente desta Instância Superior, no sentido de que o candidato a cargo eletivo no município novo, precisa estar vinculado a seção eleitoral da área desmembrada (Resolução n.º 14.410, de 14.7.88, Rel. Min. Torquato Jardim, Acórdão n.º 10.573, de 3.4.89, Rel. Min. Sydney Sanches).

8. Assim sendo, somos pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório.

#### V O T O

**O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM:** Senhor Presidente, Lei do Estado da Bahia, de 24 de fevereiro de 1989, criou, por desmembramento dos existentes, 48 novos municípios, nos quais, a primeira eleição para os cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores será realizada no próximo dia 15 de novembro (Lei Federal n.º 7.773, de 8 de junho de 1989, art. 1.º, parágrafo único).

O recorrente, José Martins de Carvalho, candidato a vereador no novo município de Banzaê, pela Coligação Aliança Progressista por um Novo Banzaê, teve impugnada sua inscrição, impugnação essa acolhida nas duas instâncias ordinárias, donde este recurso especial.

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 10 de

outubro último, respondendo à Consulta nº 10.335, sobre a determinação do domicílio eleitoral, entendeu que, embora inexistente qualquer prazo fixado para as eleições de 1990, deve prevalecer, contudo, a norma do art.55,§ 1º, inciso I, do Código Eleitoral, que estabelece em até 100 dias antes da data da eleição, o prazo para entrada no Cartório Eleitoral, do requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

A decisão guarda coerência lógica com o princípio de que o candidato deve votar na circunscrição onde seja candidato.

Considerando a inexistência de norma explícita sobre prazo de domicílio eleitoral para as eleições municipais de 15 de novembro próximo, considerando que o prazo de quatro meses posto no art.5º, § 1º, do ADCT cuidou apenas das eleições municipais de 1988, entendo que, analogicamente, deve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 10.335 aplicar-se também ao pleito municipal de 1989. Vale dizer, o candidato deverá comprovar que, em até 100 dias antes da data da eleição, requereu a transferência de domicílio eleitoral para o novo município(Código Eleitoral, art.55,§ 1º, inciso I).

Ocorre, todavia, neste caso concreto do candidato José Martins de Carvalho, que a sentença do Juiz Eleitoral, nessa parte não recorrida, e, portanto, transitada em julgado, afirmou o seguinte:

"... O impugnado José Martins de Carvalho mora no Povoado do Poço, onde vota e de onde nunca se mudou. Logo, ressentido de veracidade a alegação do domiciliado ao Município de Banzaê. Inegavelmente, o impugnado teve sua transferência deferida, contudo, constatado logo depois o lapso laborado, o juiz determinou o cancelamento da referida transferência, por estar (sic) as declarações feitas eivadas de inverdades."(fls.13).

Vê-se, dessarte, que o fundamento de negar-se o registro, foi a inexistência do domicílio eleitoral porque cancelado o pedido de transferência. Sobre este fundamento silenciou o ora recorrente na apelação contra a sentença.

Assim postos os fatos do caso concreto, não conheço do recurso especial porque já transitado em julgado a decisão do juiz eleitoral que cancelou a transferência do domicílio eleitoral do recorrente.

É o meu voto.

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Senhor Presi<sub>i</sub>dente, com a devida vên<sub>ia</sub> do eminente Ministro Relator, penso que a diferença, zelosamente apontada por S. Exa., não tem re<sub>l</sub>evo suficiente para conduzir à conclusão do seu voto, porque o recurso, da decisão do Juiz para o Tribunal Regional, é um recurso ordinário e integral, que pontilha a mesma tese já acolhida pelo Tribunal em outros recursos e era suficiente ao seu provimento.

Por isso, Senhor Presidente, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para deferir o registro.



Rec. nº 8.642 - Cls.4ª - BAHIA

E X T R A T O   D A   A T A

Rec.nº 8.642 - Cls. 4ª - BA - Rel. Min. Torquato Jardim.  
Recorrente: Coligação "Aliança Progressita por um novo Banzaê"- PTB/PDC/PSC/PMDB, por suas comissões Municipais Provisórias.(Advº. Dr. José Hélio Brito Costa Júnior).  
Decisão: Conhecido e provido para deferir o registro. Vencido o Min. Relator que não o conhecia.  
Usou da palavra, pelo Recorrente: Dr. José Guilherme Villela.  
Presidência do Ministro Francisco Rezek.Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Torquato Jardim e o Dr.Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.10.89